



Ao Senhor Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário Executivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos  
Organização dos Estados Americanos  
Apartado 6906-1000  
San José, Costa Rica

18 de outubro de 2023

**REF.: Solicitação de Opinião Consultiva da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos**

A Justiça Global, organização de direitos humanos e a APOINME - Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo, vem, respeitosamente, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte Interamericana” ou “h. Corte”), apresentar suas considerações à Solicitação de Opinião Consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, encaminhado pelas Repúblicas da Colômbia e do Chile.

Essa solicitação de opinião consultiva é uma oportunidade fundamental para que a Corte Interamericana expresse, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma abordagem sistêmica do fenômeno da emergência climática e, conseqüentemente, irradie parâmetros mais avançados de justiça climática, com o fim de reduzir as desigualdades inerentes às mudanças do clima na região, bem como preencher lacunas ainda existentes nos acordos resultantes dos processos de negociação internacional e evidenciar as assimetrias entre norte e sul global no regime climático mundial.

Nesta contribuição, serão abordadas as obrigações de proteção e prevenção das pessoas defensoras de direitos humanos em questões ambientais, bem como de povos indígenas, comunidades quilombolas e pessoas negras, no marco da emergência climática (item E da solicitação). Serão abordadas, também, as obrigações e responsabilidades comuns, porém diferenciadas, dos Estados, em nível global, frente à emergência climática (item F da solicitação), tendo como foco (i) os desafios da responsabilização de empresas; (ii) a transição energética e os riscos para a promoção dos direitos humanos; e (iii) financiamento climático.

Assim, esta contribuição está focada nas seguintes perguntas elaboradas pelos estados do Chile e da Colômbia:

**E. Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção às pessoas defensoras do ambiente e do território, assim como as mulheres, os povos indígenas e as comunidades afrodescendentes no marco da emergência climática**

1. Que medidas e políticas os Estados devem adotar a fim de facilitar a atuação de pessoas defensoras do meio ambiente?
2. Que considerações específicas se deve ter em conta para garantir o direito a defender o meio ambiente saudável e o território das mulheres defensoras de direitos humanos no contexto da emergência climática?
3. Que considerações específicas se deve ter em conta para garantir o direito a defender o meio ambiente saudável e o território em virtude de fatores interseccionais e impactos diferenciados, entre outros, sobre povos indígenas, comunidades rurais e pessoas afrodescendentes ante a emergência climática?
4. Frente a emergência climática, que informação deve produzir e publicar o Estado a fim de determinar a capacidade de investigar diversos delitos cometidos contra pessoas defensoras, entre outros, denúncias de ameaças, sequestros, homicídios, deslocamentos forçados, violência de gênero, discriminação, etc.?
5. Quais as medidas de devida diligência os Estados devem ter em conta para assegurar que os ataques e ameaças contra as pessoas defensoras do meio ambiente no contexto da emergência climática não fiquem na impunidade?

**F. Sobre as obrigações e responsabilidades comuns, porém diferenciadas em direitos dos Estados frente à emergência climática**

1. Que considerações e princípios os Estados e organizações internacionais devem ter em

conta, de maneira coletiva e regional, para analisar as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, frente à mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade?

2. Como os Estados devem atuar, tanto individual como coletivamente, para garantir o direito à reparação por danos gerados por suas ações ou omissões frente à emergência climática tendo em conta considerações de equidade, justiça e sustentabilidade?

Tomando em conta que a crise climática gera maiores afetações em algumas regiões e populações, entre eles, os países e territórios caribenhos, insulares e costeiros de nossa região e seus habitantes:

1. Como se deve interpretar as obrigações de cooperação entre Estados?
2. Que obrigações e princípios devem guiar as ações dos Estados de modo de assegurar o direito à vida e à sobrevivência das regiões e populações mais afetadas nos diversos países da região?

### **Pessoas defensoras de direitos humanos em questões ambientais e climáticas (item E)**

A vida das pessoas defensoras de direitos humanos corre risco constante no Brasil. A pesquisa “Na Linha de Frente: violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil”<sup>1</sup>, desenvolvida pelas organizações Justiça Global e Terra de Direitos, registrou os casos de violência contra quem defende direitos no Brasil ao longo de todo o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, entre 2019 e 2022. Os dados alarmantes apontam 1.171 casos de violência, sendo 169 assassinatos e 579 ameaças. Os dados mostram o acirramento de conflitos territoriais e ambientais no país, com casos registrados em todos os estados brasileiros.

O levantamento destaca que defensores indígenas foram alvo de grande parte das violências sofridas por defensores de direitos humanos: 346 casos, sendo 50 assassinatos e 172 ameaças. O quadriênio foi marcado pela adoção de uma política anti-indígena e aumento da invasão e exploração dos territórios tradicionais pelo garimpo, desmatamento, mineração e agronegócio. O estado com maior número de violações registradas contra pessoas defensoras de direitos humanos foi o Pará, onde 143 violações ocorreram, seguido pelo Maranhão, com 131 casos. Dentre as cinco regiões brasileiras, o Nordeste e o Norte concentram o maior número de violações contra defensoras e defensores de direitos humanos, tendo 379 e 367 casos, respectivamente. Quase metade (47%) dos casos de violência contra defensoras e defensores foram registrados na Amazônia Legal.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://www.global.org.br/blog/na-linha-de-frente-violencia-contra-defensoras-e-defensores-de-direitos-humanos-no-brasil-2019-2022/>

A referida pesquisa revela, ainda, que os agentes privados são os principais responsáveis por ataques à vida de defensoras e defensores, pelas ameaças e pelos atentados. Registrando 343 ocorrências de 450 ocorrências desse tipo em que foi possível identificar o agente violador, sendo que na maioria dos assassinatos foram fazendeiros, garimpeiros, seguranças privados ou outros atores pertencentes à tipologia de agentes privados que praticaram o crime.

Em conformidade com o artigo 9 do **Acordo de Escazú**, os Estados devem garantir um ambiente seguro e propício no qual pessoas, grupos e organizações que defendem direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança. Além disso, os Estados devem adotar medidas adequadas e efetivas para proteger e promover os direitos às pessoas defensoras do meio ambiente, inclusive o direito à vida, à integridade, à liberdade de opinião e expressão, direito de reunião e associação; bem como prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer em sua atuação<sup>2</sup>.

Para a efetiva implementação do artigo 9 do Acordo de Escazú será construído um **Plano de Ação Regional**<sup>3</sup>, previsto entre 2024 e 2030. Para a elaboração do índice do referido plano, foi realizada uma consulta pública em todo continente, **entre abril e julho de 2023**. O índice anotado está dividido em 5 grandes eixos (Geração de conhecimento; Reconhecimento; Fortalecimento de capacidades; Apoio à implementação nacional e cooperação; e Acompanhamento e revisão do plano de ação regional)<sup>4</sup>. Neste momento está aberta a

---

<sup>2</sup> Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Disponível em <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>

<sup>3</sup>

[https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/borrador\\_plan\\_de\\_accion\\_20\\_de\\_septiembre.pdf](https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/borrador_plan_de_accion_20_de_septiembre.pdf)

<sup>4</sup> A. Geração de Conhecimento, que tem por objetivo gerar maior conhecimento, sensibilizar e difundir informação sobre a situação, os direitos e o papel que desempenham as pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais da América Latina e Caribe, bem como sobre os instrumentos e mecanismos de prevenção, proteção e resposta existentes; B. Reconhecimento, que tem por objetivo reconhecer o trabalho e atuação das pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem direitos humanos em questões ambientais, contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura em favor do direito a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável; C. Fortalecimento de capacidades, apoio a implementação nacional e cooperação, que tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento e implementação institucional de diferentes políticas, planos, mecanismos e/ou medidas a nível nacional para a proteção e promoção dos direitos das pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem direitos humanos em assuntos ambientais através do fortalecimento das capacidades e cooperação; e D. Acompanhamento e revisão do plano de ação regional, com o objetivo de implementar medidas de seguimento, avaliação e revisão

consulta pública para aportes ao texto do Plano de Ação Regional. Assim, se faz urgente e necessário avançar nos processos de ratificação do Acordo de Escazú em todos os países da região. O acordo entrou em vigor em 2021, na região da América Latina e Caribe e, até o momento, foi ratificado por 15 países, entre eles Argentina, Chile, Colômbia e México.

Outro ponto de atenção diz respeito às políticas nacionais de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos. No Brasil, foi instituído em 2023, pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania o **Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta**<sup>5</sup>, com o objetivo de propor a criação de políticas de proteção para pessoas defensoras de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas. O GTT Sales Pimenta está composto por representantes do poder público federal e da sociedade civil e sua finalidade principal é a elaboração de um plano nacional - com metas, ações, indicadores, responsáveis e prazos -, e de um anteprojeto de lei, ambos para a Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, aos Comunicadores e aos Ambientalistas. O GTT é resultado da condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela violação dos direitos à proteção e à integridade da família de Gabriel Sales Pimenta, assassinado em 1982, na cidade de Marabá (PA). Entre as determinações ao Estado brasileiro, está a criação de um grupo de trabalho para identificar as causas da impunidade, além de medidas de reparação, tratamento psicológico aos familiares da vítima, implementação de medidas de satisfação, garantias de não repetição e indenizações compensatórias para a família.

Em relação às ameaças e ataques sofridos pelas pessoas defensoras em sua atuação, é necessário que os Estados estabeleçam políticas públicas que abordem eficazmente as ameaças e outros tipos de ataques, bem como estabeleçam diretrizes para a investigação criminal dos mesmos, além de fortalecer a capacidade de investigar crimes cometidos contra pessoas defensoras, como por exemplo denúncias de ameaças, sequestros, assassinatos, remoções forçadas, violência política de gênero, entre outros.<sup>6</sup> Os Estados devem formular e adotar medidas para a proteção dos defensores dos direitos humanos que incluam a investigação de ameaças. Nesse sentido, o **Protocolo La Esperanza**, em seu capítulo VIII,

---

do plano de ação regional no marco da arquitetura institucional do Acordo de Escazú, de acordo com o princípio de transparência e prestação de contas.

<sup>5</sup> GTT Sales Pimenta. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/grupo-de-trabalho-tecnico-sales-pimenta-propora-politicas-de-seguranca-para-defensores-dos-direitos-humanos-liberdade-de-expressao-e-meio-ambiente>

<sup>6</sup> Protocolo La Esperanza. Disponível em:

<https://esperanzaprotocol.net/wp-content/uploads/2022/06/Protocolo-Esperanza-ES-2.pdf>

apresenta diretrizes concretas para orientar a investigação, judicialização e possíveis sanções em face das ameaças perpetradas contra as pessoas defensoras de direitos humanos<sup>7</sup>.

Neste sentido, as organizações signatárias apontam as seguintes recomendações:

1. A fim de fortalecer a proteção dos defensores de direitos humanos em matéria ambiental em âmbito regional, recomenda-se a ratificação do Acordo de Escazú, até o ano de 2030 (ano em que se encerra o prazo do Primeiro Plano Regional), por todos os Estados da América Latina e Caribe;
2. Elaboração de Planos Nacionais de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, a serem construídos em diálogo direto e efetivo com as organizações da sociedade civil diretamente interessadas;
3. Elaboração do Plano de Ação Regional de Ação no âmbito do Acordo de Escazú;
4. Criação de Protocolos Nacionais de Investigação de crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos.

---

<sup>7</sup> Entre as diretrizes contidas no referido Protocolo, estão: A. Determinar se o Protocolo é aplicável (1. determinar se uma vítima pode ser uma pessoa defensora de direitos humanos e 2. determinar se uma conduta pode qualificar-se como uma ameaça); B. Medidas urgentes para garantir a integridade da vítima e de outras pessoas afetadas ou em risco (1. Garantir a identificação de todas as vítimas, 2. Identificar as características da pessoa defensora que possam requerer medidas de proteção específicas, 3. Avaliar oportunamente o nível e a natureza do risco direto ou indireto para as vítimas, 4. Adotar medidas apropriadas e adequadas para garantir a integridade das pessoas em risco), C. Medidas urgentes para conservar, identificar, coletar e transportar provas (1. preservar a cena do crime, 2. identificar e assegurar a evidência. 3. recolher a evidência, 4. transferir a evidência), D. desenho da estratégia de investigação (1. linha de investigação que considera o papel da vítima como defensora de direitos humanos), E. Plano de Investigação (1. consideração sobre as linhas de investigação que relacionam a ameaça com o papel da pessoa defensora de direitos humanos, 2. testemunhas, 3. evidência documental, 4. evidência digital, 5. evidência financeira, 6. consultar especialistas se necessário, incluindo as unidades de análise, 7. possibilidade de buscar colaboração de testemunhas internas, 8. seleção de cargos e de circunstâncias agravantes); F. Considerações específicas baseadas na modalidade de ameaça, a identidade da vítima ou do suspeito (1. modalidade de ameaça, 2. ameaças simbólicas, 3. considerações específicas baseadas na identidade da vítima, 4. considerações específicas baseadas na identidade do suspeito); G. Procedimentos judiciais (1. direito à verdade e a uma decisão legal, 2. negociação de acordos com os autores das ameaças contra as pessoas defensoras de direitos humanos, 3. o processo judicial e a determinação das reparações); H. Outras possíveis medidas para garantir a responsabilidade (1. buscar a cooperação internacional, se necessário, 2. comissões de investigação e outros mecanismos extraordinários, 3. a sociedade civil e os esforços de investigação ad hoc)

## - Povos e Comunidades Tradicionais – Indígenas e Quilombolas (item E)

A região da América Latina e Caribe abriga uma diversidade imensa de povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas que desenvolveram conhecimentos fundamentais para o equilíbrio climático e para conservação dos biomas, dos territórios e do planeta, a partir de saberes historicamente utilizados para preservar a vida e as formas de existência. Os povos e comunidades tradicionais são atores fundamentais na formulação de estratégias para a garantia da justiça climática, ambiental, hídrica e alimentar aos níveis local e global. Seus conhecimentos, práticas e ações políticas precisam ser levados em conta na elaboração de políticas públicas e nos processos de tomada de decisão, tendo em vista que as populações tradicionais são as que mais constroem e utilizam saberes ecológicos e, ao mesmo tempo, são as mais impactadas pela crise climática.

O último Censo Demográfico, de 2022, conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que foi divulgado no mês de agosto de 2023, aponta para um cenário muito importante em relação aos povos indígenas. Segundo dados do Censo, o Brasil possui mais de 1,69 milhões de indígenas, o que representa um aumento de quase 90% da população indígena no país se comparado ao Censo de 2010. Na região de abrangência da APOINME (Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe), existem hoje, aproximadamente, 520 mil indígenas, ou seja, mais de 30% da população originária brasileira. Embora o cenário de violações de direitos humanos esteja espalhado por todo o Brasil e América Latina, acreditamos que a realidade dos povos indígenas que não estão na área amazônica é bastante preocupante. No Brasil, há uma certa invisibilização, fruto do passado colonial, dos povos indígenas que habitam e pertencem a outros biomas - a exemplo da Caatinga, do Cerrado e da Mata Atlântica. Dentro desse cenário geral, é importante destacar que os povos e comunidades indígenas que vivem em regiões não-amazônicas representam cerca de 40% da população originária e vivem em territórios equivalentes a 1% da superfície demarcada no Brasil. Portanto, nessas regiões não-amazônicas, a tendência é que se apresentem vários conflitos fundiários e territoriais, como é o caso dos povos na área de abrangência da APOINME. Neste sentido, as reflexões e estandartes sobre mudanças climáticas e direitos humanos devem levar em consideração a pluralidade e diversidade de biomas e de povos para sua máxima efetividade.

Em se tratando de povos e comunidades tradicionais, a pauta climática está diretamente relacionada à garantia de direitos territoriais. Assim, entende-se que **avançar em**

processos de demarcação de terras indígenas, a titulação de territórios quilombolas e garantir a regularização fundiária dos outros povos e comunidades tradicionais é imprescindível para conferir segurança jurídica aos titulares ancestrais dos territórios e, conseqüentemente, garantir maior integridade territorial em face do desmatamento, do garimpo ilegal, da mineração, da degradação florestal e das queimadas entre outros fatores de degradação.

Os dados da situação geral das terras indígenas no Brasil indica o cenário preocupante a que estes povos estão submetidos, com cerca de 42,3% qualificadas como “**sem providências**”, ou seja, terras reivindicadas pelas comunidades e povos indígenas sem que nenhuma ação administrativa tenha sido promovida, segundo dados do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)<sup>8</sup>. A tabela abaixo demonstra cabalmente a situação de insegurança jurídica que impacta diretamente o debate climático no cenário nacional:

Situação geral das terras indígenas no Brasil	Quantidade	%
<b>Registradas:</b> demarcação concluída e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e/ou no Serviço de Patrimônio da União (SPU)	429	30,8%
<b>Homologadas:</b> com Decreto da Presidência da República. Aguardando registro	14	1,0%
<b>Declaradas:</b> com Portaria Declaratória do Ministério da Justiça. Aguardando homologação	67	4,8%
<b>Identificadas:</b> reconhecidas como território tradicional por Grupo de Trabalho da Funai. Aguardando Portaria Declaratória do Ministério da Justiça	46	3,3%
<b>A identificar:</b> incluídas na programação da Funai para futura identificação e delimitação, com Grupos de Trabalho técnicos já constituídos	146	10,5%
<b>Sem providências:</b> terras reivindicadas pelas comunidades indígenas sem nenhuma providência administrativa para sua regularização	588	42,3%
<b>Reservadas:</b> demarcadas como “reservas indígenas” à época do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) ou adquiridas pela Funai, sem necessidade de estudo sobre ocupação tradicional	67	4,8%
<b>Com portaria de restrição:</b> terras que receberam portaria da Presidência da Funai restringindo o uso da área ao direito de ingresso, locomoção ou permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai	6	0,4%
<b>Dominiais:</b> de propriedade de comunidades indígenas	28	2%
<b>Total</b>	<b>1.391</b>	<b>100%</b>

Em relação aos povos quilombolas, das 2.849 comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares, apenas 54 territórios foram titulados (parcial ou totalmente) pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

<sup>8</sup> <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>

É comprovado que os territórios indígenas e quilombolas são os mais preservados do país. Em 2022, a área desmatada no Brasil aumentou 22,3% em relação a 2021, o que corresponde a 2,05 milhões de hectares. Os biomas Amazônia e Cerrado responderam, juntos, por 90,1% dos biomas atingidos. De 2019 a 2022, houve 303 mil eventos de desmatamento, o que corresponde a 6,6 milhões de hectares. A atividade agropecuária é o principal vetor do desmatamento no país, representando 95,7% do total ou 1,96 milhão de hectares. O garimpo afeta 5,9 mil hectares e a mineração afeta 1,1 mil hectares<sup>9</sup>.

Ainda no período entre 2019 e 2022, em cinco dos seis biomas brasileiros houve crescimento de área desmatada: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Pampa e Pantanal. O Pará é o estado brasileiro mais desmatado, com 22,2% da área de todo o país (456.702 hectares). Na sequência está o estado do Amazonas, com 13,33% (274.184 hectares); o estado do Mato Grosso apresenta 11,62% da área desmatada (239.144 hectares); o estado da Bahia, com 10,94% (225.151 hectares); e o estado do Maranhão, com 8,2% (168.446 hectares). Os cinco estados totalizam 66% do desmatamento no Brasil<sup>10</sup>.

Os desmatamentos nas terras indígenas correspondem a 1,4% da área total desmatada no Brasil (26.598 hectares), sendo a Terra Indígena Apyterewa, no estado do Pará, a maior área desmatada, com 10.525 hectares atingidos. Nas comunidades quilombolas, os desmatamentos correspondem a 0,05% da área total do país. A comunidade com maior área desmatada foi a Kalunga, no estado de Goiás, que teve 258 hectares de vegetação devastados, sendo que parte da área desmatada está localizada dentro da Área de Proteção Ambiental Pouso Alto, no entorno do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Relatório Anual de Desmatamento (RAD2022) produzido pelo MapBiomas, disponível em: <https://plataforma.alerta.mapbiomas.org>. O Relatório Anual de Desmatamento elaborado pelo MapBiomas (iniciativa do Observatório do Clima) analisa alertas gerados pelo Deter (Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real do Inpe, nos biomas Amazônia e Cerrado), SAD (Sistema de Alerta de Desmatamento do Imazon, na Amazônia), SAD Caatinga (Sistema de Alerta de Desmatamento desenvolvido pela UEFS e Geodatin), Glad (Global Land Analysis and Discovery da Universidade de Maryland, para o Pampa), Sirad-X (Sistema de indicação por radar na Bacia do Xingu, na Amazônia e no Cerrado, desenvolvido pelo ISA), SAD Mata Atlântica (Sistema de Detecção de Alerta de Desmatamento desenvolvido pela SOS Mata Atlântica e ArcPlan), SAD Pantanal (Sistema de Detecção de Alerta de Desmatamento desenvolvido pela SOS Pantanal e ArcPlan) e SAD Pampa (Sistema de Alerta de Desmatamento desenvolvido pela GeoKarten e UFRGS). Também são realizados cruzamentos com dados referentes a áreas do Cadastro Ambiental Rural (CAR), Sistema de Gestão Fundiária (Sigef), Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), Terras Indígenas (Funai), e outros limites geográficos (biomas, estados, municípios, bacias hidrográficas).

<sup>10</sup> idem

<sup>11</sup> idem

Em relação aos povos indígenas e quilombolas, populações tradicionais com proteção legal específica, os Estados devem, ainda, garantir a aplicação da **Consulta Prévia, Livre e Informada**, em consonância com o disposto na **Convenção nº 169/OIT** - Organização Internacional do Trabalho,<sup>12</sup> com o intuito de promover e proteger os direitos dos povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, reconhecendo seu direito à autodeterminação e seu direito a decidir sobre seu próprio futuro, ao garantir sua participação efetiva nas decisões que afetam suas comunidades.

A Convenção nº 169/OIT tem como bases o direito à diferença e o direito à autodeterminação. Assim, o autorreconhecimento da identidade tradicional se consolida como critério fundamental de reconhecimento dos povos como sujeitos coletivos dos direitos garantidos pela Convenção. No Brasil, a categoria “povos indígenas e tribais”, abarca povos indígenas, quilombolas e tradicionais. Assim, diversos coletivos devem ser considerados sujeitos da Convenção 169/OIT.<sup>13</sup>

Neste sentido, apesar da importante diversidade de identidades tradicionais existentes no Brasil, pode-se afirmar que não há exemplos significativos de aplicação do instituto da Consulta Prévia, Livre e Informada no país, sobretudo tomando como base os parâmetros internacionais e regionais de direitos humanos. A regra tem sido a necessidade de judicialização dos casos para obrigar os Estados e os empreendimentos a realizar os procedimentos de Consulta Prévia, Livre e Informada e, mesmo assim, os casos de violação ao direito de consulta se avolumam em todo o território nacional.

Por outro lado, nos últimos 10 anos há um forte movimento por parte de povos e comunidades tradicionais no sentido de elaborar seus próprios Protocolos Comunitários de

---

<sup>12</sup> Convenção 169/OIT. Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#textoimpressao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#textoimpressao)

<sup>13</sup> Segundo o art 4º, § 2º do Decreto nº 8.750/2016, que instituiu formalmente o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, são povos e comunidades tradicionais: I - povos indígenas; II - comunidades quilombolas; III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; IV - povos ciganos; V - pescadores artesanais; VI - extrativistas; VII - extrativistas costeiros e marinhos; VIII - caiçaras; IX - faxinalenses; X - benzedeiros; XI - ilhéus; XII - raizeiros; XIII - geraizeiros; XIV - caatingueiros; XV - vazanteiros; XVI - veredeiros; XVII - apanhadores de flores sempre vivas; XVIII - pantaneiros; XIX - morroquianos; XX - povo pomerano; XXI - catadores de mangaba; XXII - quebradeiras de coco babaçu; XXIII - retireiros do Araguaia; XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto; XXV - ribeirinhos; XXVI - cipozeiros; XXVII - andirobeiros; XXVIII - caboclos; e XXIX - juventude de povos e comunidades tradicionais. Cf.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm)

Consulta, instrumentos autônomos que enunciam regras coletivas orientadoras sobre a forma como os povos e comunidades devem ser consultados<sup>14</sup>.

Neste sentido, as organizações signatárias apontam as seguintes recomendações:

1. Avanço nos processos de demarcação de Terras Indígenas;
2. Avanço nos processos de titulação de territórios quilombolas;
3. Criação de procedimentos e mecanismos para garantir da regularização fundiária para os demais povos e comunidades tradicionais;
4. Aplicação da Consulta Prévia, Livre e Informada conforme previsto na Convenção n.169/OIT.

#### - **Responsabilização de Empresas (item F)**

Os direitos humanos das populações dos países da América Latina são diariamente afetados pela atividade de empresas nacionais e transnacionais que operam na região. As violações associadas à atividade empresarial vão desde os impactos ambientais negativos em larga escala, desrespeito à proteção legal especial a populações tradicionais, indígenas e quilombolas até a exploração sexual de meninas e mulheres, trabalho em condições análogas à escravidão, deslocamentos forçados e ataques contra pessoas defensoras de direitos humanos em questões ambientais entre outras.

Diversos grupos populacionais têm sido especialmente prejudicados por projetos que têm como argumento o desenvolvimento econômico, mas impactam sobremaneira o equilíbrio ecológico de diversos biomas, como a extração de petróleo, de minérios, da grande agropecuária, a construção civil, a geração de energia, entre outros negócios. O Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil<sup>15</sup>, realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), dá conta de, ao menos, 637 casos no país atualmente, envolvendo 48 grupos populacionais, 17 categorias de danos à saúde e 20 tipos de impactos socioambientais.

---

<sup>14</sup> Uma miríade de Protocolos Comunitários produzidos no Brasil pode ser encontrada no site do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta Prévia, Livre e Informada, disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolos/>

<sup>15</sup> Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>

Especificamente relacionados às mudanças climáticas, o estudo cita, a exemplo, o caso das comunidades quilombolas e de agricultores familiares do município de Caetité, no estado Bahia, que lutam para garantir território e meios de subsistência contra um mega empreendimento de mineração. O caso considera a atuação de entidades governamentais, de negócios da mineração, garimpo e da siderurgia. Como efeito, observou-se: a alteração no regime tradicional de uso e ocupação do território, contaminação ou intoxicação por substâncias nocivas, desertificação, desmatamento ou queimadas, falta ou irregularidade na autorização ou licenciamento ambiental, falta ou irregularidade na demarcação de território tradicional, invasão e dano a área protegida ou unidade de conservação, mudanças climáticas, poluição de recurso hídrico e poluição do solo.

A emergência climática evoca a necessidade de regulação efetiva da atividade empresarial, tendo em vista que, no contexto atual, as corporações se beneficiam da falta de normativas para promover uma violação estrutural aos direitos humanos. É necessário afirmar a primazia dos direitos humanos frente aos acordos comerciais e de investimento e ao direito econômico. Apesar dos compromissos assumidos pela maioria dos países da região em matéria de direitos humanos e empresas, nenhum deles conseguiu avançar significativamente na responsabilização das corporações. Os Planos de Ação Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, adotados desde 2015, não se mostraram efetivos em conteúdo e capacidade real de responsabilizar as empresas.

Uma importante iniciativa que se articula no Brasil é o **Projeto de Lei 572/22**. O projeto de lei elaborado com ampla participação da sociedade civil, em tramitação na Câmara dos Deputados, pretende criar regras para as cadeias produtivas que levem em consideração o racismo estrutural, a concentração de poder econômico, a impunidade empresarial e a omissão governamental. A proposta de Lei Marco brasileira é pioneira em sua pretensão de responsabilizar toda a cadeia produtiva em caso de violação a direitos humanos, ou seja, a proposta estende a responsabilidade por violações de direitos humanos a toda a cadeia de produção.

O PL 572/22 pretende regular a atuação empresarial no país com mecanismos de vigilância, prevenção e reparação desde a empresa controladora até as subcontratadas, bem como se propõe a cumprir todas as normas internacionais e nacionais que proíbem o trabalho em condições análogas às de escravo, entre outras obrigações sociais e ambientais. Conforme previsto no projeto de lei, as empresas devem elaborar a cada semestre relatório com resumo

de ações a serem implementadas, avaliação de riscos relacionados, medidas de prevenção e plano de compensação. Os documentos deverão ser encaminhados a órgãos como Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. A proposta prevê, ainda, responsabilização pelo descumprimento, que vão de multa, suspensão de atividades, proibição de incentivos e contratações com o poder público até dissolução da empresa.

É fundamental frisar que o projeto de lei brasileiro em questão nasceu como uma proposta de legislação de Direitos Humanos, seguindo sua lógica e fundamentos, direcionada para as empresas transnacionais, consideradas beneficiárias de uma arquitetura estrutural de impunidade, em sua atuação especialmente no Sul Global. Isso explica o que torna o Projeto inédito no mundo, apresentando como elemento transversal a participação e o protagonismo de atingidos e atingidas por atividades empresariais, grupos vulneráveis amplamente reconhecidos, assim como trabalhadores e trabalhadoras. Pode-se observar a natureza essencialmente protetiva dos Direitos Humanos em seus princípios, como alguns dos previstos no artigo 3º: “I - A universalidade, indivisibilidade, inalienabilidade e interdependência dos Direitos Humanos; III - A sobreposição das normas de Direitos Humanos sobre quaisquer acordos , inclusive os de natureza econômica, de comércio, de serviço e investimento; IV - O direito das pessoas e comunidades afetadas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidas por empresas, com observância do princípio da centralidade do sofrimento da vítima; VI - Na hipótese de conflito entre normas de Direitos Humanos, prevalecerá a norma mais favorável à pessoa atingida; IX – A não criminalização e não perseguição das pessoas e comunidades afetadas por violações de Direitos Humanos, assim como trabalhadores, trabalhadoras, cidadãos e cidadãs, coletivos, movimentos sociais institucionalizados , ou não, suas redes e organizações”, dentre outros princípios.

Nesse sentido, entende-se que os ordenamentos jurídicos nacionais dos países da região devem adotar medidas efetivas e mandatórias para regular a atuação empresarial violadora de direitos humanos.

Em nível internacional, em 2014 foi aprovada a Resolução 26/9, que criou o Grupo Aberto Intergovernamental das Nações Unidas sobre Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos em relação a Direitos Humanos (OEIGWG), para a construção de um **Tratado Juridicamente Vinculante sobre Empresas Transnacionais**, uma normativa que não dependa de adesão voluntária e busque atribuir obrigações não só aos Estados, mas também às Empresas.

Ao longo das nove reuniões do Grupo de Trabalho, o rascunho do texto do tratado passou por muitas alterações em que se tornou perceptível a relutância e a oposição feita por diversos países, como forma de boicote e defesa dos interesses das empresas transnacionais. Durante o mais recente período de atividades relacionadas ao tratado, em 2023, foram retirados conteúdos considerados fundamentais por movimentos sociais e comunidades atingidas, tais como a previsão de obrigações diretas às empresas transnacionais pelas violações aos direitos humanos, o foco nas empresas transnacionais e a previsão de uma Corte Internacional.

Neste sentido, as organizações signatárias apontam as seguintes recomendações:

1. adoção de marcos legais nacionais capazes de responsabilizar empresas por violações de direitos humanos associadas à sua atuação;
2. adoção de políticas públicas nacionais e/ou subnacionais sobre direitos humanos e empresas protegidas dos interesses de grupos privados;
3. impulsionamento do processo global de negociação de um Tratado Juridicamente Vinculante sobre Empresas Transnacionais;
4. inclusão de obrigações relacionadas às mudanças climáticas nas legislações nacionais e/ou internacionais em matéria de direitos humanos e empresas;
5. estudos de impactos climáticos, além de ambientais, econômicos, sociais e culturais, realizados de forma independente e disponibilizados à população afetada em mecanismos adequados de transparência, previamente à execução de quaisquer projetos.

- **Transição Energética e os Riscos para os Direitos Humanos (Item F)**

A transição energética também se apresenta como um grande desafio para a promoção de direitos humanos em todo o Sul Global, incluindo a região da América Latina e Caribe. A transição energética deve ser justa e a ameaça da crise climática não deve servir como pretexto para que empresas e governos agravem ainda mais a situação de direitos humanos.

O Relator Especial da ONU sobre as implicações para os direitos humanos da gestão e eliminação ambientalmente racionais das substâncias e dejetos perigosos, Marcos Orellana,

apresentou ao Conselho de Direitos Humanos seu informe temático anual<sup>16</sup>, no qual examina os efeitos tóxicos, bem como os riscos aos direitos humanos, de algumas soluções propostas para enfrentar as mudanças climáticas. É urgente reduzir as emissões de gases de efeito estufa para conter a crise climática mundial. A descarbonização da matriz energética e dos setores contaminantes da economia é indispensável para alcançar os objetivos estabelecidos no Acordo de Paris. Não obstante, algumas das tecnologias climáticas propostas nos últimos anos podem agravar a carga tóxica para as pessoas e para o planeta. Assim, entende-se como extremamente importante considerar os riscos aos direitos humanos que podem estar contidos na transição energética, em especial para os países da região latinoamericana.

No Brasil existem exemplos de projetos de implementação de energias consideradas limpas e renováveis que tiveram impactos socioambientais negativos, bem como afetaram direitos humanos de povos e comunidades tradicionais e outros grupos populacionais historicamente vulnerabilizados. A implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, localizada na bacia do rio Xingu, na região de Altamira, estado do Pará, é motivo de preocupações e controvérsias relacionadas aos direitos humanos. A construção da UHE Belo Monte foi aprovada em 2005, sem os devidos estudos de impacto ambiental e sem realização da consulta prévia, livre e informada às populações tradicionais afetadas. O estudo de impacto de 2009 não avaliou a real capacidade de geração de energia da hidrelétrica ao compartilhar as águas do rio Xingu com a usina. A redução excessiva do fluxo do rio para a geração de energia colocou em risco a sobrevivência do rio e das populações que dele subsistem. Tal alteração na vazão foi questionada pelo Ministério Público Federal, Ibama e pelas 25 comunidades ribeirinhas e indígenas da região. Desde 2021, o fluxo de água foi ampliado para a Volta Grande. A consequência é que Belo Monte, ao captar menos água, produz menos energia, a ponto de poder se tornar inviável. Segundo estudo publicado na Science Advances, Belo Monte triplicou as emissões de gases de efeito estufa devido à decomposição de material orgânico em seus reservatórios. Comprovou-se que a usina emite metano, que tem potencial de aquecimento da atmosfera 28 vezes maior que o dióxido de carbono.

O estudo “Risco de Desmatamento Associado à Hidrelétrica de Belo Monte”<sup>17</sup>, realizado pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), reforça que embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte energética limpa e renovável, ela

---

<sup>16</sup> A/HRC/54/25

<sup>17</sup> Estudo disponível em:

<https://imazon.org.br/publicacoes/risco-de-desmatamento-associado-a-hidreletrica-de-belo-monte-2/>

está associada a inúmeras implicações diretas para o meio ambiente e direitos humanos, o que patenteia o questionamento dos impactos das energias consideradas limpas na vida de populações mais vulneráveis (indígenas, quilombolas, mulheres) e a nocividade causada por essas construções tanto no âmbito de direitos humanos quanto no âmbito ambiental. O estudo destaca que, apesar do risco total do desmatamento ser relativamente baixo nas Áreas Protegidas (Unidades de Conservação e Terras Indígenas), o risco de desmatamento seria elevado na Reserva Extrativista<sup>18</sup> (Resex) Verde Para Sempre - uma área utilizada por populações extrativistas locais. Além disso, há núcleos de risco mais elevado em torno de comunidades ribeirinhas. Essas comunidades e populações estão mais suscetíveis ao deslocamento forçado por conta do risco de desmatamento nessas áreas. A construção da Usina Hidrelétrica em Belo Monte também influenciou negativamente na alimentação do povo Arara.<sup>19</sup>

Essas violações, porém, assumem novas formas no presente com o boom das novas técnicas de produção de energia. Nos territórios dos povos indígenas da área de abrangência da APOINME, multiplicam-se os casos de violações decorrentes da implantação de empreendimentos voltados às chamadas energias renováveis/limpas (partindo do pressuposto que não são energias baseadas diretamente em combustíveis fósseis).

Sob o discurso da sustentabilidade e da energia limpa, continua-se a violar e expropriar povos indígenas, como vem acontecendo com a Terra Indígena Mendonça, no Rio Grande do Norte, cujo processo demarcatório ainda não se iniciou, mas que já se encontra cercada e cotidianamente ameaçada pela produção de energia eólica; e com as Terras Indígenas Tremembé de Almofala e Tremembé de Santo Antônio e Camundongo, no Ceará, que convivem com as violações da produção de energia eólica - além dos históricos conflitos com a fruticultura irrigada para exportação.

A energia eólica atualmente representa 11,8% da matriz energética brasileira (EPE, 2022) e mais de 90% dessa produção está localizada no Nordeste. Além disso, mais de 50% da

---

<sup>18</sup> Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade (CEUC, 2007).

<sup>19</sup>

<https://infoamazonia.org/2023/09/25/como-belo-monte-introduziu-doencas-cronicas-e-mudou-a-alimentacao-do-povo-arara/>

energia solar produzida em solo nacional também está localizada no Nordeste, sendo que essa fonte representa hoje 4,4% da matriz nacional (EPE, 2022). Caso o órgão licenciador ateste o baixo impacto deste tipo de empreendimento, eles passarão por licenciamento ambiental simplificado, que já pode ser completamente dispensado em alguns estados brasileiros.

Os povos apontam para o aumento da temperatura média e mudança no ciclo pluvial nas áreas próximas aos parques solares, bem como a diminuição drástica na população de abelhas nas áreas próximas aos parques eólicos, o que impacta diretamente a sociobiodiversidade local. Além disso, são notados impactos auditivos, com desdobramentos para saúde mental, e sobre a possibilidade de criação de animais nas áreas próximas a esses parques, o que significa perda de território dos povos indígenas.

Por outro lado, outra preocupação diz respeito aos povos indígenas impactados em Minas Gerais e no Sul da Bahia devido ao aumento da **mineração de lítio** em áreas próximas e até mesmo dentro das Terras Indígenas em processo de demarcação ou sem providências, como a Terra Indígena Maxakali Canoeiro, do povo Maxakali; a TI Aranã Índio do povo Aranã Índio; a TI Aranã Caboclo do povo Aranã Caboclo; a TI Apukaré do povo Pankararu; a TI Cinta Vermelha Jundiba dos povos Pankararu e Pataxó, todas na região de Coronel Murta-MG; e a TI Cachimbo, do povo Imboré, Kamakã e Tupinambá, em Itambé-BA; e TI Caramuru/Paraguassu, do povo Pataxó Hã-Hã-Hãe. Como o lítio é utilizado pelas baterias nos sistemas de energia renováveis, que também dependem de outros minérios como as terras raras, cuja extração coloca em risco os territórios e os povos indígenas.

No estado do Ceará, está sendo planejada a construção de um Hub de Hidrogênio verde. Embora a sociedade civil tenha pressionado com sucesso por mudanças significativas na edição da resolução nacional que regulamenta o hidrogênio verde<sup>20</sup>, o impacto socioambiental de toda a cadeia do hidrogênio verde não foi levado em consideração. É necessária uma abordagem interseccional e voltada para os direitos humanos no debate de transição energética, de modo que as energias limpas e renováveis sejam, de fato, beneficiárias para a economia, o meio ambiente e a sociedade, respeitando os direitos humanos.

Neste sentido, as organizações signatárias apontam as seguintes recomendações:

1. Direitos Humanos como fundamento organizador das políticas de transição energética;

---

<sup>20</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-307393461>

2. Construção de mecanismos jurídicos vinculantes para que a instalação de empreendimentos de energias renováveis não reproduzam as violações de direitos humanos;
3. Efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais na construção de alternativas para a transição energética justa, partindo das experiências locais e comunitárias de baixo impacto socioambiental.

- **Financiamento Climático (Item F)**

Um dos grandes desafios presentes nas negociações globais sobre clima no âmbito da ONU é determinar quem paga a conta do aquecimento global, tendo em vista a assimetria evidente entre países do norte e do sul global na responsabilidade pelas emissões de gases de efeito estufa. A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Clima é organizada pelo princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, partindo do entendimento de que os países mais ricos ou desenvolvidos deveriam financiar medidas de mitigação e adaptação em países mais pobres ou em desenvolvimento. Mesmo com a definição de metas ao longo das Conferências das Partes da ONU para o Clima, tais metas não têm sido alcançadas e nota-se uma hesitação cada vez maior dos países ricos em relação aos eventos climáticos extremos que ocorrem nos países em desenvolvimento.

Mesmo com algum avanço no que diz respeito ao financiamento climático, os recursos destinados até agora não são suficientes para conter os efeitos devastadores da crise. Na COP 26, em 2021, por exemplo, Reino Unido, EUA, Alemanha, Noruega e Países Baixos, e mais 17 fundações, anunciaram o Indigenous Peoples and Local Communities Forest Tenure Pledge, um compromisso de doar 1,7 bilhão de dólares, entre 2021 e 2025, para que povos e comunidades tradicionais sigam protegendo seus territórios contra a crise climática. Um ano depois, as doações chegaram a pouco mais de 320 milhões de dólares, menos de 20% do valor total pretendido, sendo 38% direcionadas à América Latina; 38% para ações globais; 16% para a África e 7% à Ásia. Pouco mais da metade desse recurso teria sido repassada a ONGs internacionais que atuam com povos indígenas, 17% para governos e 8% para agências ou fundos regionais (8%). Apenas 7% dos recursos foram disponibilizados diretamente para organizações indígenas e de populações tradicionais.<sup>21</sup>

---

21 <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/m4d00053.pdf>

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/indigenous-peoples-and-local-communities-forest-tenure-pledge-annual-report-2021>

Os diferentes segmentos envolvidos na pauta climática, incluindo governos, instituições multilaterais, empresas e organizações não governamentais, devem voltar sua atenção para as comunidades que estão na linha de frente na defesa de seus territórios e do planeta, buscando facilitar o acesso delas aos recursos, mobilizando e transferindo mais fundos, de forma urgente e, assim, demonstrar coerência frente às desigualdades e à relação entre clima e direitos humanos.

Em 2022, o Supremo Tribunal Federal, instância máxima do **Poder Judiciário brasileiro, equiparou o Acordo de Paris a um tratado de Direitos Humanos**. A decisão se deu no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708 (ADPF 708)<sup>22</sup>, considerada a primeira ação climática da história do STF e que tratou da omissão do governo brasileiro em destinar recursos ao Fundo Clima, criado para apoiar iniciativas de enfrentamento às mudanças climáticas. O Fundo Clima integra a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC)<sup>23</sup> instituída em 2009 e está vinculado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). A instituição do Fundo Clima pode ser entendida como uma forma de o Brasil honrar os compromissos assumidos nas negociações climáticas. O financiamento climático é, sem dúvida, uma pauta central na agenda climática.

A decisão da corte constitucional brasileira é inédita no mundo. Em termos concretos, a equiparação significa que o Acordo de Paris passa a ocupar um lugar superior às leis ordinárias no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da decisão, o Poder Executivo está obrigado a alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, uma vez que tais recursos têm por objetivo garantir a operacionalização de direitos fundamentais e, portanto, não podem ser contingenciados.

Atenciosamente,



Melisanda Trentin  
**Coordenadora / Justiça Socioambiental e Climática**  
**Justiça Global**

---

<sup>22</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489997&ori=1>

<sup>23</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)

Eduardo Baker Valtir Perceira

Eduardo Baker

**Coordenador / Justiça Internacional  
Justiça Global**



**Antonio Fernandes de Jesus Vieira**

**(Dinamam Tuxá)**

**Coordenador Jurídico da APOINME**



**Ademar Fernandes Barbosa Júnior**

**(Junior Pankararu)**

**Assessor Jurídico da APOINME**